PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700195-73.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTES: , , E Público (a): Advogados: - OAB BA44369-A, - OAB BA67146-A, BA19758-A e - OAB BA58566-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justica: Procuradora de Justica: Assunto: Artigo 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal ACORDÃO EMENTA: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 157, § 3º,II C/C ART. 14, II. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DOS RÉUS E : 1. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO NA FORMA TENTADA (ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP, NA FORMA TENTADA). IMPROVIMENTO. TIPICIDADE DO LATROCÍNIO CONFIGURADA. SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL E TENTATIVA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO VIDA. 2. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUCÃO EM PATAMAR MÁXIMO PELA TENTATIVA. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. COMPROVAÇÃO DOS ATOS EXECUTÓRIOS PRATICADOS PELOS RÉUS. CONSUMAÇÃO DO ÓBITO QUE NÃO OCORREU POR MOTIVO ALHEIO ÀS SUAS VONTADES. REDUCÃO DA PENA NA FRAÇÃO DE 1/2 OUE MOSTRA-SE ADEOUADA. 3. DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. OUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES FIRMES E SEGURAS. 4. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. RECURSO DE : 1. ABSOLVICÃO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS. CONFISSÃO DE DOIS DOS COAUTORES. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE ROUBO SIMPLES (ARTIGO 157. CAPUT, DO CP). IMPROVIMENTO. TIPICIDADE DO LATROCÍNIO CONFIGURADA. SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL E TENTATIVA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO VIDA. 3. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. 4. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS FAVORÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO QUANTUM DE REPRIMENDA FIXADA. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL.5. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS APONTADOS. RECURSO DE : 1. ABSOLVIÇÃO. IMPROVIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. PLENA EFICÁCIA PROBATÓRIA DOS DEPOIMENTOS. CONFISSÃO DE DOIS DOS COAUTORES. 2. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O CRIME DE ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, I e II, DO CP) OU ROUBO SIMPLES (ARTIGO 157, CAPUT, DO CP). IMPROVIMENTO. TIPICIDADE DO LATROCÍNIO CONFIGURADA. SUBTRAÇÃO PATRIMONIAL E TENTATIVA DE OFENSA AO BEM JURÍDICO VIDA. 3. DOSIMETRIA. PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA BASE AO MÍNIMO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. PLEITO CONCEDIDO NA ORIGEM. 4. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS FAVORÁVEL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DO QUANTUM DE REPRIMENDA FIXADA. ADEQUAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, § 2º, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. 5. PLEITO PELO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INVIABILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA CONSUBSTANCIADA PELO MODUS OPERANDI. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E FOI CONDENADO À PENA DE 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. 6. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES FIRMES E SEGURAS. CONCLUSÃO: RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDOS. Relatados e discutidos estes autos de Apelações Criminais nº 0700195-73.2021.8.05.0201, da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, sendo Apelantes , , E e Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pelo

PARCIAL CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NESTA EXTENSÃO, PELOS SEUS IMPROVIMENTOS, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700195-73.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTES: , , E Defensor (a) Público (a): Advogados: - OAB BA44369-A, - OAB BA67146-A, - OAB BA19758-A e - OAB BA58566-A APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor de Justiça: Procuradora de Justiça: Assunto: Artigo 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelações Criminais interpostas por , , e , em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial, ID 44333962, in verbis: (...) "No dia 18 de janeiro de 2021, por volta das 22h05min, na Av. Beira Mar, nas proximidades do Boulevard da Praia Apart Hotel, neste município de Porto Seguro, os ora denunciados, subtraíram, para si, mediante grave ameaça e violência ultimada com o emprego de uma arma de fogo, uma bolsa contendo pertences e um aparelho celular de marca Apple, modelo Iphone 8, pertencentes às vítimas e . Segundo se apurou, os quatro denunciados, após lograrem intento em diversos assaltos em datas anteriores, se reuniram mais uma vez, na noite do dia 18/01/2021, e resolveram praticar novos crimes nesta cidade, ajustando qual seria o papel de cada um deles na empreitada criminosa. Nesta ocasião, restou previamente acordado que os quatro agentes sairiam para praticar os crimes a bordo do veículo Gol, placa JLL4689, que seria conduzido por , ao passo que os demais se revezariam na abordagem das vítimas e subtração dos bens, para tanto, utilizando-se de uma arma de fogo já pertencente a , o revólver de calibre .32, marca Taurus, número de série 144721. (vide auto de apreensão de fl. 09) Ao passarem pela Rua do Senac, na Orla Norte, os ladrões avistaram as turistas e sua mãe , que caminhavam retornando ao hotel em que se encontravam hospedadas, e resolveram assaltá-las. Assim, os denunciados e desceram para fazer para fazer abordagem, portando a arma de fogo, enquanto os outros dois agentes, e , permaneceram no veículo dando cobertura e aguardando os comparsas para fuga. Logo que se aproximarem das vítimas, os dois ladrões anunciaram o assalto gritando: "Perdeu! Perdeu!". Assustada, Alessandra saiu correndo, tendo partido na direção de Andressa, quem ainda tentou correr ou ouvir sua mãe gritar "Corre!", contudo, a segurou pela bolsa e disparou um tiro na jovem, a fim de impedir-lhe a fuga e assegurar a detenção da res substracta, atingindo-a na região do pescoço e ombro, e fazendo-a cair ao solo, sangrando bastante. Após alvejarem Andressa, atentando contra sua vida, não a matando por circunstâncias alheias às suas vontades, os larápios subtraíram sua bolsa contendo 01 aparelho celular Iphone 8, marca Apple, 01 carregador, 01 tiara preta e remédios. Vendo sua filha baleada, a vítima desmaiou, sendo que ambas foram socorridas por populares que ali passavam e acionaram a polícia, conduzindo, também, a vítima lesionada pelo tiro de revólver até o Hospital . Após a subtração, os ladrões retornaram ao veículo em que os comparsas e os aguardavam e, de lá, empreenderam fuga. Ocorre que, enquanto ainda estava no hospital, a vítima conseguiu rastrear o seu aparelho celular, repassando a localização à Polícia Militar, que, em diligência rápida, logrou

encontrar, de frente a uma residência na rua , bairro Parque Ecológico, o denunciado, que ainda portava a arma de fogo utilizada no assalto, duas munições intactas e uma deflagrada, bem como o celular subtraído da vítima. Ao ser questionado, confessou o assalto, delatando ainda os comparsas , e , que haviam tomado rumo ignorado, motivo pelo qual recebeu voz de prisão e foi conduzido à DEPOL. Ao comparecerem na delegacia para serem restituídas dos seus objetos e prestarem seus depoimentos, as e reconheceram o denunciado como sendo um dos dois agentes que as roubaram e guem efetuou o disparo de arma de fogo. A prisão em flagrante de foi convertida em preventiva. Ainda durante as investigações, de posse de todas as informações, os militares conseguiram localizar outros dois suspeitos, e , conduzindo-os até a delegacia, para prestaram interrogatório. Pelo exposto, estão os denunciados , , incursos no tipo descrito no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal, motivo pelo qual espera o Ministério Público Estadual o recebimento da presente peça acusatória inicial, citando-se os denunciados para responderem à acusação, e, após, notificando-se as testemunhas ao final arroladas para se fazerem presentes na competente audiência de instrução e julgamento, seguindo a ação penal rumo aos seus termos finais, com observância do rito ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP)." (...) A denúncia, instruída com o Inquérito Policial, ID 44333965, foi recebida em 02/03/2021, ID 44334229, oportunidade em que foram decretadas as prisões preventivas dos acusados. Os Autos de Exibição e Apreensão e Restituição de Coisa Apreendida foram juntados no ID 44333965 e 44334220 e os Laudos de Exames Periciais, no ID 44334220 e 44334391. A denúncia foi aditada para constar como denunciado a pessoa de , com as mesmas qualificações já contidas na exordial e mantendo-se os demais termos, ID 44334262. O réu foi citado em 24/03/2021, ID 44334287, e ofereceu resposta no ID 44334289. Os réus , e foram citados em 12/04/2021, ID 44334295, 44334297 e 44334301 e ofereceram respostas no ID 44334314, 44334310 e 44334313. As oitivas da vítima (, ID 44334367), testemunhas (, ID 44334368, SD/PM , ID 44334369) e os interrogatórios (, ID 44334370, , ID 44334371, , ID 44334372, , ID 44334373) foram colacionados no ID 44334366 e armazenadas no sistema Lifesize, ID 44334379, e Pje Mídias, ID 44334459. As alegações finais, em memoriais, foram juntadas no ID 44334388, 44334390, 44334398, 44334400 e 44334410. Ultimada a instrução criminal, a sentença datada de 08/07/2022, ID 44334411, julgou procedente a denúncia para condenar os réus , , e pela prática do artigo 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena, cada um, de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente no tempo do fato delituoso. O decisum foi publicado no DPJ, através da relação nº 0022/2022, em 13/07/2022, ID 44334412. Os réus , e foram intimados em 29/09/2022, ID 44334445, 44334447 e 44334450. A Defesa do réu opôs Embargos de Declaração, em 14/07/2022, ID 44334413, alegando omissão na sentença, em razão da não manifestação quanto ao status de liberdade do acusado, tendo sido acolhido a fim de sanar a omissão e manter as medidas cautelares diversas da prisão impostas ao réu nos autos nº 0700429-55.2021.8.05.0201, facultando-lhe, ainda, o direito de recorrer em liberdade, ID 44334443. Inconformada, a Defesa do réu interpôs Recurso de Apelação, em 15/07/2022, ID 44334417, com razões apresentadas no ID 44334474, requerendo a reforma da sentença condenatória para: "A) a conhecer do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, após, seu inteiro provimento para REFORMAR A DECISÃO a fim de: A.1) Absolver o

apelante do crime que lhe é imputado; A.2- Desclassificação do delito para o previsto no Art 157, Caput do CPB; B.1) APLICAR e redimensionar a reprimenda, em seu mínimo patamar legal, diante de todas as circunstâncias favoráveis ao réu aqui apontadas, bem como seja estabelecido o regime mais favorável para o início de cumprimento da pena; B.2) Que este Tribunal analise expressamente as questões legais e constitucionais acima apontadas." Nas contrarrazões de ID 44334481, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso. Igualmente, irresignada, a Defesa do réu interpôs Recurso de Apelação, em 16/07/2022, ID 44334418, pleiteando "o conhecimento e provimento do presente recurso, com o escopo de determinar a desclassificação da capitulação típica eleita na inicial para aquela do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma tentada, bem como readequação e redução da pena imposta, perfazendo a diminuição de pena, em grau máximo, em razão da tentativa, (...) bem como a realização imediata da detração, de forma a considerar o período de prisão provisória para fixação do regime de cumprimento." Prequestionou, ainda, para fins de interposição às instâncias superiores, os artigos 157, § 3º, II, e 14, inciso II, ambos do Código Penal, o artigo 387, § 2º do Código de Processo Penal e os artigos 5º, incisos, XLVI, LIV e LV, LVII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nas contrarrazões de ID 44334424, o Ministério Público se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso, para manter-se, na íntegra, a sentença recorrida. Em 18/07/2022, a Defesa do réu interpôs Recurso de Apelação, ID 44334419, com razões apresentadas no ID 44334458, requerendo a reforma da decisão para: "a) ABSOLVER o acusado do crime que lhe é imputado, ou seja, LATROCÍNIO TENTADO (art. 157, § 3.º c/c art. 14, II, todos do CPB), nos termos do art. 386, VII do CPP, em razão de falta de provas contundentes a uma condenação, face ao in dubio pro reo; b) Alternativamente, na remota possibilidade de entendimento desse Tribunal de animus furandi pelo acusado, desclassificar a figura típica de Latrocínio tentado para Roubo simples, previsto no artigo 157, caput, ou majorado § 2º do CPB, haja visto o exposto; c) APLICAR e redimensionar a reprimenda, em seu mínimo patamar legal, diante de todas as circunstâncias favoráveis ao réu aqui apontadas, bem como seja estabelecido o regime mais favorável para o início de cumprimento da pena e a possibilidade de recorrer em liberdade; d) POR FIM, requer seja, para fins de aplicação de pena, em eventual condenação ou aplicação de regime diferente do fechado por essa turma, que seja considerado para fins de detração, os quase 02 (dois) anos de prisão." Nas contrarrazões de ID 44334472, o Ministério Público se manifestou pelo desprovimento do recurso, para manter-se, na íntegra, a sentença recorrida. Em 01/03/2023, ID 44334477, a Defensoria Pública, "considerando que a sentença penal (ID 282947437) condenou e impôs o "quantum" de pena privativa de liberdade ao corréu, , pelos mesmos fundamentos fáticos-jurídicos que imputou ao réu , bem como que tais fundamentos são objeto de impugnação no recurso de Apelação (ID 282947803)", requereu, na hipótese de eventual provimento recursal, a extensão dos efeitos do recurso de apelação e seu eventual provimento ao corréu , nos termos do artigo 580 do CPP. Os autos foram distribuídos, por prevenção, em 08/05/2023, em razão da distribuição anterior do Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8016305-73.2021.8.05.0000, ID 44361876. Em parecer, ID 44947294, a Procuradoria de Justiça opinou pelos conhecimentos e improvimentos dos recursos, para manter-se a sentença em todos os termos. Os autos vieram conclusos em 19/05/2023. É o relatório. Salvador/BA., data registrada em sistema. Desembargador RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0700195-73.2021.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: e outros (3) Advogado (s): , , , MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO I — PRESSUPOSTOS RECURSAIS Ab initio, conhece—se parcialmente dos recursos, afastando—se apenas a apreciação dos pleitos dos réus , e referentes a detração penal, por se tratar de questão afeta ao Juízo da Execução Penal, e dos pedidos dos réus e no que diz respeito ao redimensionamento da pena em seu patamar mínimo, em razão de todas as circunstâncias judiciais serem favoráveis aos réus, tendo em vista que tal pleito já foi atendido pelo Magistrado. Quanto aos demais pleitos recursais, encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual passa-se ao seu exame. II -DO MÉRITO DOS PLEITOS COMUNS AOS RÉUS E e postularam a absolvição. alegando insuficiência probatória. Os pleitos não merecem prosperar. Do exame dos autos, constata-se que a sentença condenatória encontra respaldo no arcabouço probatório, restando demonstrada a prática da conduta imputada, devendo, portanto, ser afastada a irresignação das Defesas. A materialidade delitiva é bem positivada nos autos, podendo ser constatada, através do Auto de Prisão em Flagrante, da Certidão de Boletim de Ocorrência Policial nº 21-00476, pelos Autos de Exibição e Apreensão, pelas fotos das lesões corporais sofridas pela vítima, pelo Auto de Restituição, todos no ID 44333965, pela Ficha de Atendimento Social, ID 44333965, pelos Laudos de Exames Periciais, ID 44334220, ID 44334392, 44334393 e 44334394, e pelos depoimentos, tanto na fase investigativa, quanto judicial. No mesmo sentido, as autorias restaram demonstradas diante dos depoimentos colhidos em sede de investigação policial e em Juízo. A vítima , em Juízo, ID 44334367, confirmou os fatos narrados na inicial: (...) "Que confirma as declarações; que a ocasião ocorreu no dia 18 a noite, mas só prestou depoimento meia noite; que estava com um grupo familiar de 13 pessoas; que foram a um restaurante ao lado do hotel para comemorar o aniversário de uma tia; que estava tendo um jogo; que um grupo foi antes e outro grupo ficou; que o grupo que veio antes estava ela, sua mãe, dois primos e a namorada de um deles; que estava mais atrás deles; que sua mãe estava na frente e ela e sua prima estava mais atrás; que quando anunciaram o assalto eles falaram "perdeu"; que inicialmente pensou que era algum de seus primos fazendo uma brincadeira; que quando olhou primeiro foi sua mãe que gritou para correr; que quando olhou para trás ficou com medo e parada; que quando entregou a bolsa ele atirou; que entregou a bolsa, mas ele atirou do mesmo jeito; que estava com um bolsa com alça de ferro e na hora que virou para entregar por sorte a bala bateu no ferro e desviou; que quebrou a alça de ferro e ele só puxou; que ele de fato gueria atingi-lá; que foi a única que ficou parada; que ele levou a bolsa que tinha o celular; que a carteira estava dentro do hotel; que assim que foi baleada começou uma locomoção; que as pessoas que estavam passando na sua resolveu ajudar; que passou um carro na rua e ofereceu ajuda; que quem te acompanhou foi seu tio, que estava na hamburgueria e é policial; que seu tio escutou o barulho e foi com ela; que essas pessoas do carro que a levaram para o hospital tinha um iphone; que ele entrou pelo "busca iphone"; que seu tio colocou crédito em seu celular; que assim que o assaltante ligou o celular, eles encontraram; que sua mãe era a primeira do grupo, por isso foi a primeira a ver; que sua mãe desmaiou; que sua mãe foi a primeira a reconhecer os assaltantes; que fez o reconhecimento de um que atirou; que não teve nenhuma dúvida; que ele estava com a mesma vestimenta e com seu celular na mão; que ele estava com

a arma na mão quando o encontraram; que viu seu rosto; que a declarante confirma; que o hospital é ao lado da delegacia; que o viu de longe porque não queria que ele a visse; que o viu entre as paredes; que só tinha ele; que ele estava com seu celular na mão e com a mesma vestimenta; que quando foi reconhecer era a mesma pessoa, com a mesma vestimenta; que no momento do reconhecimento ele estava de boné que foi o mesmo na hora que a assaltou." (...) (sic) (grifos acrescidos) (Declarações extraídas da peça de ID 44334411, e verificadas na plataforma Pje Mídias, ID 44334459) Corroborando as declarações da vítima , a sra. , genitora da ofendida, ouvida em Juízo, ID 44334368, narrou que: (...) "Que estava em uma hamburgueria; que seu cunhado e e irmão ficaram e ela e mais 4 pessoas foram embora; que estava passando por uma rua escura; que sua filha e sua sobrinha estava atrás; que seu sobrinho e namorada no meio e ela mais na frente; que depois que passava por essa rua tem tipo uma outra sua na vertical; que ouviu alguém falando "perdeu, perdeu"; que quando olhou só gritou corre; que sua filha parou; que na hora que foi correr, caiu e se machucou; que gritava por socorro; que ouviu um disparo de fogo; que voltou e subiu; que quando voltou o bandido já tinha atirado e levado a bolsa; que no que ela mostrou a mão cheia de sanque desmaiou; que quando desceu gritando muitas pessoas que estavam no hotel perto começaram a sair correndo para prestar socorro; que passou um carro e a levou; que seu cunhado foi para o hospital com sua filha; que quando foi abordada pela dupla conseguiu visualizá-los: que a via era clara: que eles estavam a pé: que parece que eles estavam escondidos; que ele voltou pelo mesmo lugar; que quando chegou na delegacia ele estava dentro do camburão; que ele não falou nada; que as outras pessoas da família correram; que foi a única a voltar; que é um local conhecido e muito tranquilo; que ele teve a intenção relamente de disparar, porque era só pegar a bolsa; que ele já saiu correndo com a arma na mão; que o outro não viu; que só quem anunciou o assalto foi o que estava armado; que no momento do assalto estava claro, porque tem iluminação pública; que era a primeira da fila, seu sobrinha e a namorado no meio e sua filha e a sobrinha atras; que a distancia não era tanta; que estavam andando proximo; que estava com bolsa também, mas era a primeira da fila; que quando se virou tinha claridade suficiente para reconhecer; que antes de correr olhou para ver o que estava acontecendo; que sua filha fez que ia correr, mas virou para entregar a bolsa; que não tinha necessidade daquele tiro; que ele é uma pessoa clara, mediana; que estava usando um boné no momento do crime; que no dia ele estava com a mesma roupa; que não o chegou a ver; que só deu a descrição dele; que é tipo sua cor, morena clara; que não dá para ver detalhes do olhos; que precisa ser muito detalhista; que não sabe quantos metros, mas não era longe; que antes de chegar na delegacia, a polícia já estava no local e passou a descrição dele; que quando chegou ele já estava em uma viatura pelo modo que ele estava vestido; que não precisou nem a polícia dizer que era ele; que depois que entrou na delegacia, ele saiu do camburão e o viu, confirmando; que o outro rapaz estava mais atrás do que atirou; que a abordagem só foi feita por um." (...) (sic) (grifos acrescidos) (Declarações extraídas da peça de ID 44334411, e verificadas na plataforma Pje Mídias, ID 44334459) Sobreleve-se que em que pese às vítimas não estarem sujeitas ao crime de falso testemunho, a jurisprudência dominante neste país, inclusive com pronunciamento já esboçado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem atribuído às suas declarações relevante valor probatório, como se percebe das ementas abaixo colacionadas: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.

OBSERVÂNCIA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — CPP. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, observa-se que a condenação não restou embasada apenas no reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, pois, além da confirmação do aludido procedimento em juízo, a vítima descreveu as características físicas do acusado, além de detalhar toda a dinâmica dos fatos. 2. Ressalta-se que "(...) Nos crimes patrimoniais como o descrito nestes autos, a palavra da vítima é de extrema relevância, sobretudo quando reforçada pelas demais provas dos autos" (AgRq no AREsp n. 1.250.627/SC, Relator Ministro , Quinta Turma, DJe de 11/5/2018). 3. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 2.192.286/RS, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. [...] 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento, (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 865.331/MG, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 17/3/2017.) A testemunha, o SD/PM , agente estatal que participou da diligência policial, em fase inquisitiva, ID 44333965, e sob o crivo do contraditório, ID 44334369, relatou que: (...) "Que, no dia de hoje, por volta das 23h00min., estava de serviço em companhia do SD/PM , quando foram acionado pela Central CICOM com a noticia de que tinha uma vitima de arma de fogo no Hospital Dep.; que se deslocaram até o citado o hospital e ficou constatado de que a turista , deu entrada no hospital por disparo de arma de fogo, a qual estava passando pela Rua do Senac na Orla Norte de Porto Seguro, em companhia de amigos, quando foi abordada por um grupo de homens, aproximadamente 04 pessoas, e este anunciaram o assalto; que segundo soube a depoente, a vitima entregou a bolsa com seus pertences para os autores, mas em seguida foi alvejada de "raspão" no pescoço por disparo de arma de fogo, a qual foi imediatamente socorrida para o citado hospital: que entre os seus pertences estava um aparelho de telefone celular da marca Apple, modelo Iphone, o qual possui rastreado e a vítima estava rastreando e chegou a exibir para o depoente o local em que o rastreador estava marcando, sendo a Rua , bairro Parque Ecológico; que o depoente diante dessa informação em companhia do seu parceiro foram em buscar da localização; que rapidamente chegaram até o local indicado pelo rastreador e localizaram o nacional , o qual estava em frente a residência de nº 40; que durante uma abordagem foi encontrado em poder do mesmo uma arma de fogo tipo revolver calibre 32, de marca Taurus, com duas munições intactas e uma deflagrada e o citado aparelho de telefone celular pertencente a vitima; que o depoente deu voz de prisão para o nacional e em seguida encaminhado para esta delegacia; que a vítima já recebeu alta médica e não corre risco de morte; que a vitima e a sua mãe como sendo um dos autores do assalto." (...) (sic) (grifos acrescidos) (ID 44333965) (...) "Que confirma o depoimento da delegacia; que foram acionados pela CICOM para comparecer ao hospital porque tinha uma menina vítima de arma de fogo; que na entrada encontraram a mãe dela; que a CICOM informou que na

rua da base um rapaz conseguiu rastrear o celular da vítima; que conseguiram encontrar o meliante na porta da sua residência; que ele permaneceu na porta de casa; que ele o abordaram e encontraram a arma de fogo em sua cintura e o celular da vítima na mão; que ele informou que tinha sido outros comparsas; que tinham deixado ele na porta de casa e voltaram para ; que nunca tinha feito abordagem, mas tem alguns relatos; que na primeira abordagem estava apenas ele e a SD/PM In; que logo depois chegou uma guarnição" (...) (sic) (grifos acrescidos) (Declarações extraídas da peça de ID 44334411, e verificadas na plataforma Pje Mídias, ID 44334459) Ora, sabe-se que conforme entendimento jurisprudencial consolidado, os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações. Nesse sentido: Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese. (STJ — AgRg no REsp 1771679/RS, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) Ademais, consoante jurisprudência pacífica desta Corte Superior, é legal, válido e legítimo o uso de depoimentos testemunhais emitidos por policiais responsáveis pela investigação pré-processual ou que dela participaram de algum modo. mormente se associados a outras fontes probatórias constantes dos autos. Precedentes. (STJ - AgRg no AREsp 1327208/PI, Rel. Ministro , Quinta Turma, julgado em 16/10/2018, Dje 26/10/2018) Os acusados , ID 44334370. e , ID 44334372, em Juízo, confessaram a conduta delitiva, tendo admitido que, em comunhão de desígnios, na companhia dos Apelantes e , praticaram o crime. O réu asseverou que todos planejaram juntos o delito e admitiu ser o proprietário da arma de fogo utilizada para a prática do delito: (...) "Que infelizmente saíram para beber; que o assalto foi coisa de momento; que a arma era sua; que nenhum momento desceu do carro; que quem desceu do carro foi o e ; que passou a arma para o ; que o sabia do que iam fazer; que todo mundo sabia que ia acontecer o assalto; que estavam sem dinheiro e sem trabalho; que por isso foram praticar esse ato; que era um revólver; te devolveu a arma; que desceu do carro com os pertences da vítima e abordado pela viatura; que foi o primeiro a ser preso; que estava dentro do carro; que eles só chegaram falando que o tiro foi acidental e que atirou para cima; que quando foi preso estava só com o celular da vítima; que nunca foi preso; que só usa maconha; que ele e se conhecem; que estavam bebendo e todos estavam ciente do crime; que estava com o carro parado em uma rua mais distante; que a distância não dava para ver o assalto; que depois do assalto eles entraram no carro; que estava sentado ao lado do motorista; que os dois entraram no banco do fundo do carro; que teve uma discussão a respeito do tiro; que não tinha feito assaltos com ; que quando planejaram estavam os 4 juntos; que estavam bebendo; que não visualizou as vitimas; que lembra como estava vestido; que estava com uma blusa branca, uma bermuda tacteu e estava de bone; que todo mundo estava de bone naquela noite; que eles não se parecem; que nenhum se parece, mas naquela noite tinha emprestado o boné para um deles; que deu a arma para ; afirmou que efetuou o disparo; que foi de forma acidental e que pegou para cima; que usa maconha; que já foi preso porque foi comprar droga no momento errado; que nunca foi preso pelo crime de furto; que falou que foi preso "de menor" por tráfico de drogas; que estava em um momento de

consciência normal; que acha que tem um metro e quarenta; que tem pele escura que a cor da sua camisa era vermelha (...) (sic) (Declarações do acusado, extraídas da peça de ID 44334411, e verificadas no Pje Mídias, ID 44334459) (..) "Que quando aconteceu isso tinha acabado de chegar na esquina e a vítima tinha corrido; que abordou a vítima e correu; que quando ele puxou a bolsa, a bolsa estourou; que só escutou o disparo; que não deu para ver se estava em luta corporal; que não entende dessas coisas, mas é uma arma normal; que a bolsa já estava no chão; que pegou a bolsa; que quando chegou no veículo o motorista ficou desesperado para saber o que tinha acontecido; que estavam curtindo; que antes de acontecer encontrou o vindo em um veículo lotação; que chamou para tomar uma na orla centro, mas que antes tinha que ir na ponta grande pegar um amigo dele; que "pegou" o amigo dele; que pediu que o motorista parasse o carro; que pediu para ele e descesse do carro; que viu a vítima indo em direção e puxou a bolsa; que a vítima tentou reagir e a alça da bolsa pocou; que quando entraram no carro o pediu a arma e a bolsa; que o motorista ficou apavorado sem saber o que tinha acontecido; que no bairro Parracho o motorista pediu para que descessem; que depois cada um seguiu seu destino; que foi preso no dia 03 de março em seu trabalho; que nunca tinha sido preso; que trabalhava no comporto, vende maguina de fazer barba; que tem uma filha de um ano; que estavam comemorando seu aniversário; que não compareceu no dia do seu aniversário; que não tem amizade com , só o conheceu no dia que tudo aconteceu; que não conhece o ; que nenhum dos três compareceram ao seu aniversário; que o Delegado te ameaçou; que é a primeira coisa que isso acontece em sua vida; que conheceu no dia que aconteceu isso; que não sabia que estava armado; que na disputa pela bolsa estava mais ou menos uns 16 metros; que puxava a bolsa e um lado e vitima de outro até que a bolsa pocou; que só viu os dois caindo no chão e ouviu um disparo; que trabalhou no hotel e na locadora como atendente; que estava trabalhando de carteira assinada no Comporto; que a localidade estava meio claro e meio escuro; que ele e estavam no banco de trás; que usava boné no momento; que estava sem boné; que não recordação da cor da camisa; que sua altura é 1,76; que é moreno meio escuro; que conhece porque já moraram na mesma rua; que não conhecia ; que não sabe recordar a altura de ; que na hora do fato só desceu duas pessoas; que estavam em 04 pessoas e só o usava ; que não prestou atenção se estava de boné." ... (sic) (grifos acrescidos) (Declarações do acusado , extraídas da peça de ID 44334411, e verificadas no Pje Mídias, ID 44334459) Os Apelantes , ID 44334371, e , ID 44334373, negaram a prática delitiva: (...) "Que o veículo é dele; que trabalhava em um restaurante na parte da manhã; que é das 08:00 às 18:00; que foi para casa; que ao chegar em sua casa foi detectado por uma pessoa te chamando para fazer uma corrida; que também faz corrida de lotação; que eles perguntaram o valor e disse que era 50,00 reais para buscar duas pessoas na ponta grande; que buscou as duas pessoas e levou de volta para o Parque ecológico; que ao entrar na rua do gaúcho um deles te pediu parar o carro, que tinha que entregar uma encomenda a um familiar; que esperou por volta de 4 a 5 minutos; que dois deles voltaram correndo pedindo para tirar o carro daquele local e correr; que no momento percebeu algo estranho; que na faixa de 200 a 250 metros pediu para todos saírem; que eles saíram; que uma deles falou "moleque, sei onde você mora e conheceu seus familiares"; que foi para casa e entrou em contato com um advogado para ir até a delegacia registrar uma ocorrência; que não viu essas pessoas armadas; que ouviu um barulho que poderia ser fogos, mas como eles voltaram correndo

pensou que poderia ser algo; que não visualizou o assalto; que ficou dentro do carro; que a distância não sabe dizer porque foi muito rapido; que assim que eles sairam do carro não prestou muita atenção e logo depois eles voltaram para o carro; que nunca tinha sido preso; que não conhecia essas pessoas; que conhecia o Ricardo de vista; que foi ameaçado quando os deixou no bairro Parracho; que não se recorda quem falou; que foi tudo muito rapido e desespero; que não faz uso de drogas; que foi preso no dia 03 de março; que te "pegaram" no seu trabalho; que não estava com nenhum objeto; que não tem amizade com ; que o conhece de vista; que moram no bairro ecologico; que tem uma tatuagem no braço; que tem tatuagem nas costas; que assim que aconteceu o fato eles entraram no carro e mandou acelerar; que não sabia o que tinha acontecido; que no carro ficou um rapaz, mas não o conhecia; que dos outros dois réus conhecia só o Ricardo de vista; que não tem nenhuma inimizade com ; que acredita que ele falou algo porque devem ter ficado com raiva que mandaram todos descerem; que estava falando com suas palavras; que foi até a delegacia; que estava prestando uma corrida para eles; que pegaram na ponta grande; que não procede a informação que a corrida iniciou no banco do brasil; que faz corridas de Porto Seguro a Cabrália; que nesse dia trabalha no restaurante casa da mainha que fica no centro; que depois do trabalho foi para casa e recebeu uma ligação para fazer uma corrida; que todo mundo no bairro sabe que ele faz lotação; que essa pessoa que o chamou foi o ; que ele reside na rua da sua casa; que é na mesma localidade; que na ponta grande só estavam duas pessoas; que o outro "pegou" no parque ecológico; que saiu do parque ecológico para buscar duas pessoas, para retornar e deixar na casa do ; que não saiu do parque ecológico sozinho; que saiu com a pessoa que te contratou para fazer a corrida; que saiu com o ; que com isso foi até a ponta grande; que da ponte grande voltou com três pessoas e pararam no taperapuã; que desceu duas pessoas do carro e ficou um dentro do carro; que esta sendo acusado injustamente; que é vinculado a associação de lotação; que é vinculado a essa associação na faixa de 4 anos; que não desconfiou que eles estavam portando arma; que o local que parou o carro tinha iluminação e bastante movimentada; que no momento não viu nada; que eles desceram do carro falando que ia entregar uma encomenda para um familiar; que a distância que pediu para que eles descessem do carro era de uns 250 metros do local do crime; que recebe ao finalizar a corrida; que não tinha nenhum vinculo com as pessoas que foram buscar na ponta grande; que esta trabalhando na vidraçaria no Mundaí; que a associação acreditou em sua indole; que não sabe se a pessoa que ficou com ele no carro não tinha conhecimento do roubo; que não presenciou nenhuma discussão entre os envolvidos dentro do carro; que quem te contratou foi o ; que te contactou pedindo para buscar duas pessoas; que o contato foi pessoalmente; que ele não pagou a corrida na hora; que não chegou pagar porque pediu para todos descerem; que foi sentado no banco da frente; que não se recorda quem desceu do carro; que foi na frente com ele; que não se lembra onde estava sentada a pessoa que ficou com ele no carro; que não imaginou que era assalto, mas percebeu que era algo estranho; que assim que percebeu pediu para todos descerem do carro." (...) (sic) (Declarações do Apelante , extraídas da peça de ID 44334411, e verificadas no Pje Mídias, ID 44334459) (…) "Que não sabia de nenhum roubo; que não participou desses fatos; que conhece de vista; que não tem apelido; que é chamado de ; que sobre isso não falou nada; que não sabia do roubo e nem do tipo; que está mentindo; que não atirou em ninguém; que só estão o acusando porque é negro e podre; que não é inimigo de ; que muitas vezes

estão querendo livrar o lado deles e jogando para cima; que foi pego na ponta grande; que o buscou foi o Luan, porque o o chamou para beber; que é o rapaz dos olhos verdes; que o motorista era e o terceiro ; que é aplicativo de lotação; que só estava transportando; que se lembra que entrou no carro; que pararam na orla center para beber; que quem desceu do carro foram os dois brancos; que no momento só falaram que iam buscar uma bebida; que eles voltaram assustados e pedindo para acelerar o carro; que estava usando uma camisa branca e bermuda jeans; que não gosta de usar boné; que na época estava de cabelo grande e cacheado; que não lembra se tinha alguem com boné no grupo; que não se recorda de ter visto arma; que trabalha a três anos com pescaria; que mora na ponta grande; que quando te "pegaram" estava sozinho na beira da pista; que na ponta grande só entrou ele; que no carro só tinha o e o Luan; que buscaram no centro" (...) (sic) (Declarações do Apelante , extraídas da peça de ID 44334411, e verificadas no Pje Mídias, ID 44334459) Como se vê, está nítida a comprovação da ação ilícita, demonstrada pelo acervo probatório e hábil a ensejar a condenação dos Recorrentes pelo delito previsto no artigo 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A tipicidade da figura delitiva está bem caracterizada. Embora os Recorrentes e tenham negado a participação no crime, sustentando a tese de que não tinham conhecimento de que os corréus o praticariam, as provas não evidenciam isso. Da análise do conjunto probatório exposto acima, vislumbra-se que os Recorrentes, de formas conscientes e voluntárias, aliados aos corréus e planejaram a empreitada criminosa, restando demonstrado que a tentativa de morte da vítima se deu com o objetivo de subtraírem ou de garantirem o patrimônio. A vítima declarou que fora abordada por dois elementos que anunciaram o roubo, mediante ameaca exercida por emprego de arma de fogo. Disse que, apesar da subtração da sua bolsa, a qual continha o aparelho celular, foi-lhe deflagrado um disparo de arma de fogo, que a atingiu na região do pescoço, de forma a garantir a subtração da coisa ou assegurar o produto do crime: "que ele de fato gueria atingi-la; que foi a única que ficou parada; que ele levou a bolsa que tinha o celular". (sic) A vítima corroborou as declarações de Andressa ao relatar que foram abordadas pelos acusados e que ela conseguiu correr, enquanto sua filha "parou". Que em seguida, ouviu um disparo de arma de fogo e retornou, mas que os acusados já haviam subtraído a bolsa e evadido, e sua filha se encontrava atingida. Ressaltou que: "ele teve a intenção realmente de disparar, porque era só pegar a bolsa". Os acusados e admitiram a prática criminosa. Por sua vez, os negaram a conduta delitiva, entretanto, existem contradições em suas versões, o que fragiliza seus depoimentos. O acusado confessou a participação no crime e ser o proprietário da arma de fogo utilizada, tendo, inclusive, sido encontrado em poder da arma de fogo ("em sua cintura") e do celular da vítima ("na mão"), ao ser abordado pelos policiais militares. asseverou, também, em fase extrajudicial, ID 11334220, que , , e "tinham total conhecimento que iriam cometer assaltos; Que todos são responsáveis pelo Roubo praticado e todos sabiam que iriam assaltar". Em Juízo, ratificou que o Apelante "Luan sabia do que iam fazer; que todo mundo sabia que ia acontecer o assalto". Os Apelantes Luan e , em que pese negarem a conduta criminosa, admitiram que estavam no veículo, ressalte-se, de propriedade de , com e . O Apelante contou que foi contratado por para buscar duas pessoas na "Ponta Grande" e, na altura da Rua do Gaúcho, foi solicitado por um dos elementos a parar o veículo, pois "tinha que entregar uma encomenda a um familiar", contudo, sua versão destoa da apresentada pelo Apelante , que, igualmente, negou a

autoria, ao afirmar que "que na ponta grande só entrou ele; que no carro só tinha o e o Luan; que buscaram no centro" e que os dois que abordaram as vítimas "só falaram que iam buscar uma bebida", o que reforça a tentativa de se eximirem da responsabilidade criminal. Luan asseverou, também, em fase inquisitiva, ID 44333965, que permaneceu no carro, durante a abordagem às vítimas, e que "soube que foi ) que atirou na turista, pois foi ele mesmo que disse dentro do carro, tendo inclusive ouvido o tiro logo após eles terem descido do carro", mas já, em Juízo, objetivando construir sua tese defensiva, falou, de forma vaga, que "ouviu um barulho que poderia ser fogos, mas como eles voltaram correndo pensou que poderia ser algo". Chama atenção, ainda, o fato de e afirmarem que não possuem amizade com e que o conhecem "de vista". Isso porque, em depoimento, em sede policial, disse que "tomou conhecimento que foi preso, pois a esposa dele foi até sua casa lhe avisar" (grifo acrescido), o que demonstra um conhecimento e proximidade bem maior entre as famílias. Assim como , que, também, asseverou que "quem o buscou foi o Luan, porque o o chamou para beber". O acusado confessou a prática do crime, descrevendo toda a dinâmica do delito e afirmando que desceu do carro com , vulgo "Neguin", a pedido de , para abordar a vítima e subtrair-lhe a bolsa. Que, na disputa com a vítima pelo bem, a alça "pocou" e ele ouviu um disparo. Nota-se, dessa forma, que os relatos da vítima, os depoimentos das testemunhas e as confissões dos acusados e não deixam dúvidas sobre a ocorrência do delito e da participação de todos os acusados na empreitada criminosa. A alegação de que os acusados e possuem interesse em se eximirem das responsabilidades ao imputar o delito aos acusados procede, tendo em vista que ambos admitiram a prática da conduta delitiva, responsabilizando-se, assim, por suas participações. In casu, restou demonstrado que dois dos acusados permaneceram no veículo, dando cobertura, enquanto os outros dois desceram para, mediante ameaça e violência exercida pelo emprego de arma de fogo, abordarem as vítimas e subtraírem seus pertences. Da violência empregada resultou a quase morte da vítima , que não veio a óbito por circunstâncias alheias às vontades dos agentes, tendo em vista que foi atingida, de raspão, no pescoço, pelo disparo da arma de fogo. Destarte, provado que todos os acusados tinham consciência de que o delito seria cometido mediante arma de fogo, assumiram o risco pela produção do resultado, de forma que o fato de apenas um deles ter efetuado o disparo não afasta a coautoria dos demais pelo delito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO E MANTIDA EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO NA MODALIDADE TENTADA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 29, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. COAUTORIA RECONHECIDA. ÓBICE AO REVOLVIMENTO DE PROVAS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 4. Ademais, cumpre ressaltar que é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que todos que participam do latrocínio em concurso de agentes são responsáveis pelo resultado mais gravoso, seguindo regra prevista no art. 29, caput, do Código Penal. Assim, em atendimento à teoria monista ou unitária adotada pelo Estatuto Repressor, malgrado o paciente não tenha praticado a violência elementar do crime de latrocínio tentado, conforme o entendimento consagrado por este Superior Tribunal de Justiça, havendo prévia convergência de vontades para a prática de tal delito, a utilização de violência ou grave ameaça, necessárias à sua consumação, comunica-se ao coautor, mesmo não sendo ele

o executor direto do gravame. 5. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos) (AgRg no HC n. 824.059/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023.) Assim, verifica-se que a tese de insuficiência de provas não encontra respaldo perante os elementos trazidos aos autos, que são suficientes e seguros para ensejar o decreto condenatório, razão pela qual os pleitos absolutórios não merecem prosperar. DOS PLEITOS COMUNS AOS RÉUS , , e postularam pela desclassificação da conduta. As Defesas de e requereram a desclassificação do delito para a figura do roubo majorado tentado (art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, na forma tentada), aduzindo "a inexistência de animus necandi na conduta dos acusados", sustentando que, "em verdade, as lesões no pescoço e ombro da ofendida foram resultado de uma abordagem afobada de assalto, somada a um manuseio descuidado da arma de fogo pelo agente, resultando, por azar dos acusados e sorte da ofendida e sua família, num disparo impensado que atingiu o improvável." Por sua vez, as e pleitearam a desclassificação do crime para roubo simples. A Defesa de se utilizou do mesmo argumento, qual seja, de que "inexiste prova nos autos que ateste, ter o acusado o animus necandi em face da vítima". Já a Defesa de alegou que "não houve concretamente o resultado qualificador, ainda mais, pelo fato da lesão ter sido de forma superficial, também não podendo se falar em tentativa de latrocínio. Da mesma forma, não houve grave ameaça, pois o apelante permaneceu dentro do carro, conf., depoimentos prestados." Conforme demonstrado anteriormente, não há o que se falar em desclassificação da conduta do crime tipificado no artigo 157, § 3º, II c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, para o crime de roubo majorado ou roubo simples, porquanto há suficiente material probatório a comprovar que os Apelantes ambicionavam subtrair o patrimônio da vítima e para possibilitar a subtração ou para assegurar a detenção da coisa, concorreram com a possibilidade do resultado morte durante o cometimento do roubo, que só não se deu por circunstâncias alheias as vontades dos agentes. Nesse sentido: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO TENTADO - TIRO DEFLAGRADO CONTRA A VÍTIMA - INTENÇÃO DE MATAR CARACTERIZADA - DOLO VOLTADO À INFRAÇÃO MAIS GRAVOSA - INTENTO NÃO CONSUMADO EM VIRTUDE DA ESQUIVA DO OFENDIDO - LATROCÍNIO TENTADO RECONHECIDO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ROUBO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. - Constatado que o disparo de arma de fogo, realizado pelo agente para assegurar a subtração patrimonial, voltou-se contra a vida do ofendido, não sendo concretizado seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, pois a vítima se jogou no chão e evitou ser atingida, entende-se configurado o crime de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c o art. 14, II, CP). - Aquele que dispara arma de fogo contra vítima do crime de roubo, buscando matá-la para assegurar o proveito do crime, responde pelo delito de latrocínio tentado, e não por roubo agravado por lesão corporal grave. – É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "no sentido de que o crime de latrocínio tentado se caracteriza independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima, bastando que esteja configurada a subtração e demonstrado o animus necandi dos agentes de provocar o evento morte" (AgRg no REsp 1424377/MG). (grifos acrescidos) (TJMG — Apelação Criminal 1.0567.16.009105-2/001, Relator (a): Des.(a) , 2º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 06/07/2017, publicação da súmula em 17/07/2017) RECURSO ESPECIAL. ROUBO OUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO POR TENTATIVA DE LATROCÍNIO. POSSIBILIDADE. INCONTROVERSA EXISTÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. RECURSO PROVIDO. 1. Prevalece

nesta Corte o entendimento de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, há tentativa de latrocínio. Precedentes. 2. Para decidir a respeito da eventual desclassificação do delito de latrocínio na modalidade tentada para roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, é necessário analisar a possível existência do animus necandi e verificar se o agente atentou contra a vida da vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. 3. Recurso provido para restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, parte final, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, e, consequentemente, a pena imposta na sentença monocrática. (grifos acrescidos) (REsp n. 1.525.956/MG, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe de 7/12/2015.) Diante desse cenário, urge ressaltar, ainda, o ensinamento do doutrinador (in Direito Penal Esquematizado: Parte Especial, V. 2, 10º ed.; São Paulo: Método, 2017): "O roubo qualificado pela morte é também denominado de latrocínio, termo utilizado tradicionalmente para designar a forma mais grave do roubo, isto é, "o crime de matar para roubar", ou "matar roubando".153 Cuida-se de crime complexo, pois resulta da fusão dos delitos de roubo (crime-fim) e homicídio (crime-meio), e pluriofensivo, já que ofende dois bens jurídicos, quais sejam, o patrimônio e a vida humana [...] Cuida-se de crime específico que nasce da fusão dos delitos de roubo e homicídio. Logo, sua caracterização depende de dois requisitos cumulativos, quais sejam: a) o agente, durante o roubo, deve empregar intencionalmente a violência à pessoa; e b) existência de relação de causalidade entre a subtração patrimonial e a morte, isto é, a violência à pessoa há de ter sido utilizada em decorrência da prática do roubo, seja para possibilitar a subtração (exemplo: matar alguém para subtrair seus bens), ou para, após a subtração do bem, garantir a posse da coisa (exemplo: matar alguém para fugir com o bem roubado), ou, finalmente, para assegurar a impunidade do roubo (exemplo: matar a vítima para não ser posteriormente reconhecido)." Com efeito, a vítima fez questão de registrar em suas declarações a intenção do agente, ao asseverar que "ele de fato gueria atingi-la; que foi a única que ficou parada; que ele levou a bolsa que tinha o celular" (sic), o que foi corroborado pelo depoimento da testemunha , que, igualmente, ressaltou que "ele teve a intenção realmente de disparar", o que demonstra o dolo dos acusados em acertar a vítima com o disparo de arma de fogo, a fim de assegurar o êxito da empreitada criminosa, tendo o resultado morte apenas não se concretizado por circunstâncias alheias a vontade dos agentes. Dessa forma, não se mostra razoável a tese de não ter havido a intenção de matar. Vê-se que para a garantia da subtração da bolsa da vítima foi efetuado um disparo em sua direção, o que torna evidente o animus necandi em que a empreitada delituosa foi praticada. Comprovado, portanto, ter havido a subtração consumada (da bolsa) e a intenção de matar a vítima, impõe-se a conclusão de restar configurado o crime previsto no art. 157, § 3º, II, c/c art. 14, II, ambos, do Código Penal. Destarte, não procedem, também, os argumentos defensivos de que a tentativa é incompatível com a figura do art. 157, § 3º, II, do CP, ou de ter sido a lesão de forma superficial, pois conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "há tentativa de latrocínio quando há dolo de subtrair e dolo de matar, sendo que o resultado morte somente não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente [...], independentemente da natureza das lesões sofridas pela vítima" (HC n. 201.175/MS, Rel. Ministro , 5º T., DJe 8/5/2013) Logo, não há como serem

acolhidos os pedidos postulados pelas Defesas. DA DOSIMETRIA As Defesas dos réus , , e pleiteiam a reforma da sentença no tocante à dosimetria da pena. As Defesas de e requereram os redimensionamentos das reprimendas, "em seu mínimo patamar legal, diante de todas as circunstâncias favoráveis ao réu". As Defesas de e argumentaram que o Magistrado procedeu a diminuição da pena, pela tentativa, no patamar intermediário de  $\frac{1}{2}$ , sem qualquer justificativa para tanto e pleitearam a redução na fração de 2/3 (dois terços), nos termos do art. 14, inciso II, CP. In casu, o douto procedeu à dosimetria da pena da seguinte forma, ID 44334411: (...) "DOSIMETRIA DA PENA Atendendo-se ao comando contido no art. 68 do Código Penal, passo à fixação da pena a serem impostas aos réus. fase — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ( CP, 59): CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: Não há condenação: CONDUTA SOCIAL: foram coletados elementos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; PERSONALIDADE: não há registro de reincidência em processo criminal; MOTIVO DO CRIME: constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes; CONSEQUÊNCIA DOS CRIMES: foram graves; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o denunciado e terceiras pessoas aproveitaram a vantagem numérica para perpetrar o delito, assim como deixaram para agir em local mal iluminado para facilitar a execução; COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: não contribuíram para a prática dos delitos. Pena-base: Pela análise das circunstâncias judiciais, que ora são desfavoráveis ao acusado, especialmente por conta dos antecedentes e das circunstâncias do crime, fixo a pena-base para acusado em 20 (vinte) anos, o valor de 10 dias multa fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2º fase -CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ( CP, 61 e 65): Não verifico circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da confissão e da menoridade, contudo, deixo de aplicá-lo, com supedâneo na Súmula 231 do STJ. 3º fase — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causa de aumento, mas há causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, no qual diminuo a pena em 1/2. perfazendo um montante de 10 anos de reclusão, e 10 dias multa. 4º fase — PENA DEFINITIVA: Aplico, pois, concreta e definitivamente, para a pena de 10 (dez) anos de reclusão, aplicando, ainda, a pena de multa em 10 dias multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, impõe-se para a pena de reclusão o regime inicialmente fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por não preencher os requisitos expressos no art. 44 do Código Penal. DETRAÇÃO PENAL Verificando que o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal tem por finalidade uma possível progressão de regime a ser determinada pelo Juiz de conhecimento no momento da prolação da sentença com base no instituto da detração penal e observando que o tempo de prisão provisória do réu não permite o beneplácito da progressão, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena fechado. 1º fase — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ( CP, 59): CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: Não há condenação; CONDUTA SOCIAL: foram coletados elementos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; PERSONALIDADE: não há registro de reincidência em processo criminal;

MOTIVO DO CRIME: constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes; CONSEQUÊNCIA DOS CRIMES: foram graves; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o denunciado e terceiras pessoas aproveitaram a vantagem numérica para perpetrar o delito, assim como deixaram para agir em local mal iluminado para facilitar a execução; COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: não contribuíram para a prática dos delitos. Pena-base: Pela análise das circunstâncias judiciais, que ora são desfavoráveis ao acusado, especialmente por conta dos antecedentes e das circunstâncias do crime, fixo a pena-base para acusado em 20 (vinte) anos, o valor de 10 dias multa fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2ª fase — CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ( CP, 61 e 65): Não verifico circunstâncias agravantes Reconheço a circunstância atenuante da confissão, contudo, deixo de aplicá-la, com supedâneo na Súmula 231 do STJ. 3º fase — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causa de aumento, mas há causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, no qual diminuo a pena em 1/2. perfazendo um montante de 10 anos de reclusão, e 10 dias multa. 4º fase — PENA DEFINITIVA: Aplico, pois, concreta e definitivamente, para a pena de 10 (dez) anos de reclusão, aplicando, ainda, a pena de multa em 10 dias multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, impõe-se para a pena de reclusão o regime inicialmente fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por não preencher os requisitos expressos no art. 44 do Código Penal. DETRAÇÃO PENAL Verificando que o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal tem por finalidade uma possível progressão de regime a ser determinada pelo Juiz de conhecimento no momento da prolação da sentença com base no instituto da detração penal e observando que o tempo de prisão provisória do réu não permite o beneplácito da progressão, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena fechado. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ( CP, 59): CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: Não há condenação; CONDUTA SOCIAL: foram coletados elementos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; PERSONALIDADE: não há registro de reincidência em processo criminal; MOTIVO DO CRIME: constitui—se pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes; CONSEQUÊNCIA DOS CRIMES: foram graves; CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o denunciado e terceiras pessoas aproveitaram a vantagem numérica para perpetrar o delito, assim como deixaram para agir em local mal iluminado para facilitar a execução; COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: não contribuíram para a prática dos delitos. Pena-base: Pela análise das circunstâncias judiciais fixo a pena-base para acusado em 20 (vinte) anos, o valor de 10 dias multa fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2º fase -CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ( CP, 61 e 65): Não verifico circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3º fase — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causa de aumento, mas há causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, no qual diminuo a pena em 1/2. perfazendo um montante de 10 anos de reclusão, e 10 dias multa. 4º fase — PENA DEFINITIVA: Aplico, pois, concreta e

definitivamente, para a pena de 10 (dez) anos de reclusão, aplicando. ainda, a pena de multa em 10 dias multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, impõe-se para a pena de reclusão o regime inicialmente fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por não preencher os requisitos expressos no art. 44 do Código Penal. DETRAÇÃO PENAL Verificando que o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal tem por finalidade uma possível progressão de regime a ser determinada pelo Juiz de conhecimento no momento da prolação da sentença com base no instituto da detração penal e observando que o tempo de prisão provisória dos réus não permitem o beneplácito da progressão, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena fechado. 1ª fase — CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ( CP, 59): CULPABILIDADE: normal à espécie, nada tendo a se valorar; ANTECEDENTES: Não há condenação; CONDUTA SOCIAL: foram coletados elementos para se aferir a conduta social e personalidade do acusado; PERSONALIDADE: não há registro de reincidência em processo criminal; MOTIVO DO CRIME: constitui-se pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a própria objetividade jurídica dos crimes: CONSEQUÊNCIA DOS CRIMES: foram graves: CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: o denunciado e terceiras pessoas aproveitaram a vantagem numérica para perpetrar o delito, assim como deixaram para agir em local mal iluminado para facilitar a execução; COMPORTAMENTO DAS VÍTIMAS: não contribuíram para a prática dos delitos. Pena-base: Pela análise das circunstâncias judiciais, que ora são desfavoráveis ao acusado, especialmente por conta dos antecedentes e das circunstâncias do crime, fixo a pena-base para acusado em 20 (vinte) anos, o valor de 10 dias multa fixada em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2º fase -CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ( CP, 61 e 65): Não verifico circunstâncias agravantes. Reconheço a circunstância atenuante da menoridade, contudo, deixo de aplicá-lo, com supedâneo na Súmula 231 do STJ. 3º fase — CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA: Não há causa de aumento, mas há causa de diminuição de pena prevista no art. 14, II do Código Penal, no qual diminuo a pena em 1/2. perfazendo um montante de 10 anos de reclusão, e 10 dias multa. 4º fase — PENA DEFINITIVA: Aplico, pois, concreta e definitivamente, para , a pena de 10 (dez) anos de reclusão, aplicando, ainda, a pena de multa em 10 dias multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. A determinação do regime inicial da pena depende de dois fatores: a quantidade de pena fixada (artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal) e as condições pessoais do condenado (artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal). Neste caso, impõe-se para a pena de reclusão o regime inicialmente fechado. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito por não preencher os requisitos expressos no art. 44 do Código Penal. DETRAÇÃO PENAL Verificando que o disposto no § 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal tem por finalidade uma possível progressão de regime a ser determinada pelo Juiz de conhecimento no momento da prolação da sentença com base no instituto da detração penal e observando que o tempo de prisão provisória dos réus não permitem o beneplácito da progressão, mantenho o regime inicial de cumprimento da pena fechado." (...) Da leitura da dosimetria realizada, verifica-se que não

foram valoradas desfavoravelmente as circunstâncias judiciais, tendo a pena base sido fixada no mínimo legal, qual seja, 20 (vinte) anos de reclusão, para cada um dos acusados. Nesse ponto, deixa-se de conhecer os que requereram os redimensionamentos das reprimendas, "em seu mínimo patamar legal, diante de todas as circunstâncias favoráveis ao réu aqui apontadas", tendo em vista que o Juízo Primevo, como retromencionado, não valorou desfavoravelmente nenhuma circunstância judicial e fixou a pena base no seu mínimo legal para ambos acusados. Na segunda etapa, inexistiram circunstâncias agravantes e as atenuantes reconhecidas a alguns dos Apelantes não foram capazes de reduzir a pena, a teor da Súmula 231, do STJ, a qual dispõe que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal." Na terceira fase da dosimetria, não houveram causas de aumento da pena, contudo, incidiu a causa de diminuição prevista no artigo 14, inciso II, do CP, aplicada em ½, para todos os Apelantes, o que reduziu as penas para 10 (dez) anos de reclusão e as tornou definitiva para cada um dos acusados. Quanto a referida causa de diminuição, as Defesas de e pleitearam a redução da fração aplicada, em grau máximo, ou seja, 2/3 (dois terços). É cediço que o quantum de redução deve ser orientado pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais o sujeito se aproxima da consumação, menor deve ser a fração de diminuição da pena, ao passo que, quanto mais distante dela, maior deve ser a atenuação. Analisando-se o feito, verifica-se que os acusados efetuaram a subtração do bem da vítima e, ainda, desferiram—lhe um disparo de arma de fogo, que a atingiu de raspão na região do pescoço, não tendo se consumado o seu óbito por razões alheias à vontade dos agentes, que, após a ação, evadiram-se do local. Como se pode ver, restou comprovado que muitos foram os atos executórios praticados pelos Apelantes, vez que a vítima foi ferida por eles, aproximando-se da consumação do delito, não ocorrendo a morte por motivo absolutamente alheio às suas vontades, mostrando-se adequada a redução da pena na fração de 1. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE ASSINATURA DO MAGISTRADO NA ATA DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO. MERA IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. OBSERVÂNCIA DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO. PERIGO DE VIDA. FUNDAMENTO IDÔNEO. REDUÇÃO DO PATAMAR FIXADO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. I – A ausência da assinatura do magistrado na Ata de Julgamento configura, tão-somente, mera irregularidade formal, porquanto, consoante o princípio informador do sistema das nulidades pas de nullité sans grief, só será declarado nulo o ato que à parte resultar prejuízo. II - O percentual fixado foi aplicado de forma correta, guardando a devida proporção com o iter criminis percorrido, sendo inviável a este Sodalício entender de forma contrária. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescidos) (AgRg no REsp n. 1.954.334/MG, relator Ministro (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 4/11/2021.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. VALORAÇÃO NEGATIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. […] 4. Esta Corte "adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição (AgRg

no REsp 1943353/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021). 5. Agravo regimental improvido. (grifos acrescidos) (AgRg no AREsp n. 1.803.854/AL, relator Ministro (Desembargador Convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) DOS PLEITOS COMUNS AOS RÉUS , E , e pleitearam a realização da detração penal. Como já exposto, os pleitos não comportam conhecimento. Isso porquê, verifica-se no decisum que o Magistrado procedeu a análise da detração penal, tendo consignado que "o tempo de prisão provisória dos réus não permite o beneplácito da progressão", pelo que manteve o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Ademais, não há nos autos informações seguras e firmes suficientes para realizar as contagens abstratas do tempo de prisão provisória, de cada um, na fixação do regime inicial de cumprimento de pena, de modo a confirmar que os Apelantes ficaram presos durante todo o período, sem efetuar uma eventual fuga, por exemplo. Desse modo, a prudência impõe que o Juízo da Execução Penal seja o competente para a realização destas avaliações de forma segura. Portanto, à míngua de elementos suficientemente seguros, deixa-se de realizar a detração, não se conhecendo dos pedidos formulados pelos Apelantes, sem prejuízo de que a competente Vara das Execuções Penais, uma vez munida das informações necessárias, venha a realizá-la. DOS PLEITOS COMUNS AOS RÉUS E requereram que seja estabelecido regime mais e favorável para o início de cumprimento da pena. Não merecem acolhimento. A sentença que ensejou a interposição do recurso condenou os Apelantes pela prática do delito tipificado no artigo 157, § 3º, II c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena, cada um, de 10 (dez) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 (dez) dias-multa, à razão de um trigésimo do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Assim dispõe a norma legal do art. 33, § 2º, do CP: "As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado; b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto; c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto." (grifos acrescidos) Sendo assim, da leitura da norma jurídica, percebe-se que os Apelantes condenados a pena de 10 (dez) anos de reclusão, devem ter o regime fechado como cumprimento inicial da pena. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBOS TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADOS. MAJORAÇÃO DAS PENAS EM FRAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA LEGAL. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE DENOTAM MAIOR REPROVAÇÃO DAS CONDUTAS. SÚMULA N. 443/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PENAS SUPERIORES A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 4. Quanto ao regime de cumprimento das penas, os pacientes foram condenados a penas superiores a 8 anos de reclusão, razão pela qual não fazem jus a regime inicial diverso do fechado, conforme prevê o art. 33, § 2º, a, do Código Penal. 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 376.576/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE PROVA. COMPREENSÃO FIRMADA NA TERCEIRA SEÇÃO (ERESP N. 961.863/RS). MAJORANTE DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA.

TEMPO JURIDICAMENTE RELEVANTE. MAJORANTE MANTIDA. REEXAME DE PROVAS. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL — CP. PEDIDO PREJUDICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. [...] 4. Inalterada a dosimetria da pena aplicada aos pacientes, fica prejudicado o pedido de abrandamento do regime prisional, porquanto, estabelecida a reprimenda corporal em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime inicial fechado é o adequado, consoante disciplina o art. 33, § 2º, a, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido. (HC 428.617/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) DO RECURSO DO RÉU MATHEUS MAGALHÃES DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Em relação ao direito de recorrer em liberdade, melhor sorte não merece o Recorrente. Insta consignar, preliminarmente, que a prisão cautelar se trata de exceção, sendo certo que tal medida constritiva somente se justifica quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, a demonstrar a sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu. Com efeito, o Juízo a quo manteve a custódia preventiva antes decretada, pautando-se nas seguintes premissas. ID 44334411: (...) "A autoria e materialidade estão devidamente demonstradas nesta sentença e a manutenção da custódia cautelar dos sentenciados se justifica para garantia da ordem pública, quer seja pela gravidade do delito ora praticado, quer seja para dar uma resposta mais eficaz às vítimas e à sociedade. Note-se que o crime foi cometido com violência e grave ameaça às vítimas e que em liberdade os sentenciados estarão suscetíveis aos mesmos estímulos relacionados às infrações que agora estão sendo condenados, o que também justifica suas prisões. Em arremate do exposto, mantenho as suas custódias cautelares e nego-lhes o direito de recorrer em liberdade." (...) Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". Como visto, anteriormente, o decisum destacou a necessidade da manutenção da custódia cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, mormente considerando a gravidade concreta da conduta, tendo em vista o modus operandi do delito, a revelar uma periculosidade social. Ademais, pelo que se percebe nos autos, o Apelante permaneceu custodiado durante todo o curso do processo, sem que, de lá para cá, tenham ocorrido alterações fáticas substanciais, que justifiquem a modificação da sua situação prisional. De fato, a manutenção da custódia cautelar ganha reforço com a prolação da sentença condenatória do Recorrente que permaneceu preso durante toda a instrução processual, posto que mantidas as circunstâncias que justificaram a decretação da prisão preventiva. Veja-se, nesse sentido, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. VIOLAÇÃO AO ART. 316 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PAI DE MENOR DE 12 ANOS. TESES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO EM LIBERDADE INDEFERIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. MODUS OPERANDI DO DELITO. RISCO AO MEIO

SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID19. GRUPO DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL DO PRESÍDIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. 1.[...] 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. [...] 8. Habeas corpus não conhecido. (grifos acrescidos) (STJ HC 585.711/RJ, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 26/04/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. RÉU OUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA INSTRUCÃO E FOI CONDENADO À PENA DE 11 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RÉU REINCIDENTE E LÍDER DE UM DOS NÚCLEOS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID-19. QUESTÃO NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. [...] 5. 0 entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o recorrente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade. 6. [...] 7. Agravo regimental improvido. (grifos acrescidos) (AgRg no HC 568.997/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 27/05/2020) Esse também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, "considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, se revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo" (HC 110.518/ MG) Logo, inviável o acolhimento do pleito do Apelante de recorrer em liberdade. DOS PLEITOS COMUNS AOS RÉUS , E Em relação ao pedido de manifestação para o fim de prequestionamento, tem-se que não houve ofensa aos dispositivos elencados, bem como as matérias levantadas já foram discutidas e analisadas de modo satisfatório, devendo o prequestionamento ser admitido tão somente para efeito de assegurar eventual interposição de recurso em instância superior. CONCLUSÃO Ante o exposto, vota-se pelo PARCIAL CONHECIMENTO DOS RECURSOS E, NESTA EXTENSÃO, PELOS SEUS IMPROVIMENTOS. Sala de Sessões, data constante da certidão de julgamento. Desembargador Relator